



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.983 - SP (2016/0167083-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARINALVO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL DO INCONFORMISMO.

Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula n. 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo regimental, ainda que em parte.

DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.

1. Na hipótese de haver mais de uma qualificadora do delito de furto, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

2. Na hipótese dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de furto, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.983 - SP (2016/0167083-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARINALVO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARINALVO GOMES DE LIMA contra decisão monocrática de fls. 255/262, por meio da qual, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial, restando mantida a condenação pela incursão nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, a 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa.

Sustenta o agravante, em síntese, ilegalidade na exasperação da pena-base e na ausência de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, bem como na fixação do regime prisional.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.983 - SP (2016/0167083-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime de furto duplamente qualificado, em razão de ter subtraído um equipamento de GPS, um "pendrive" e um aparelho de som que estavam no interior do veículo da vítima, mediante uso de chave falsa e destruição do painel do automóvel.

Julgada procedente a imputação, o agravante foi condenado pela incursão nas sanções do art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, às penas de 6 meses de reclusão e pagamento de 5 dias-multa.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal estadual decidiu dar provimento ao apelo ministerial e parcial provimento ao defensivo para reconhecer a incidência da atenuante de pena relativa à confissão espontânea e condenar o recorrente pela consumação do delito, redimensionando as reprimendas para 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, afastada a substituição de pena.

Inconformado com o julgado, o apenado apresentou recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", sustentando a ocorrência de divergência jurisprudencial e contrariedade ao disposto no artigo 59 do Código Penal, argumentando que a exasperação da pena-base careceu de justificativa idônea, uma vez que se lastreou apenas na existência de qualificadora do delito.

Alegou, também, que a agravante da reincidência deveria ser compensada com a atenuante da confissão espontânea na segunda etapa da dosimetria e que o delito de furto não se consumou, uma vez que a *res furtiva* não saiu da esfera de vigilância da vítima.

Por fim, aduziu que a existência de condenação anterior, cujo trânsito em julgado se deu há mais de cinco anos, não caracteriza maus antecedentes para fins de imposição de regime mais gravoso.

Contrarrazoada a insurgência, após a sua admissão parcial pelo Juízo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo desprovimento da irresignação.

Contudo, por decisão singular deste Relator, foi negado provimento ao apelo nobre devido à deficiência na fundamentação do recurso e à ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, bem como em razão de o acórdão recorrido estar alinhado ao entendimento deste Sodalício sobre o tema recursal.

Daí a apresentação deste agravo regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece ser acolhida.

Primeiramente, do cotejo entre a decisão agravada e as razões do regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para negar provimento ao recurso especial.

Isso porque, enquanto o decreto recorrido entendeu pela ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial e deficiência na fundamentação do recurso, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF para análise dos pedidos de modificação do regime prisional e modificação da pena na segunda etapa da dosimetria, no seu agravo regimental a defesa limitou-se a repetir os argumentos aventados nas razões do seu recurso especial.

Observa-se, pois, que o agravante não impugnou qualquer dos dois fundamentos do *decisum*, os quais se apresentam suficientes para a sua manutenção.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Por conseguinte, é de rigor a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 73 (SETENTA E TRÊS) QUILOS DE MACONHA. APLICAÇÃO DA CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1540478/MS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA, LESÃO CORPORAL GRAVE E LESÃO CORPORAL LEVE, EM CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou os fundamentos do Tribunal local. Igualmente, ao interpor agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a parte deixou de impugnar a incidência do verbete 182 da Súmula desta Corte. Dessa forma, incide novamente referido enunciado.

3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, ou a insistência no mérito da controvérsia, ou ainda, como no caso, a mera assertiva de que foi interposto o recurso correto, se o seu conteúdo está dissociado dos motivos e da fundamentação da decisão precedente.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 689.030/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2015)

Por sua vez, no que se refere ao pleito recursal relativo à primeira etapa da dosimetria da pena, sobre o qual o agravante aduz a existência de ilegalidade na exasperação da sanção básica ante a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, cumpre transcrever o seguinte trecho do aresto proferido pela instância de origem, *litteris*:

Na primeira fase, comprovadas duas qualificadoras, uma delas deve qualificar o furto e a outra majorar as penas básicas em 1/6, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e, 11 dias-multa. (fl. 167)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se, pois, que a Corte estadual computou o acréscimo na pena-base pela incidência de uma das qualificadoras do delito do art. 155 do CP presentes na espécie.

Note-se que, quanto ao cálculo da reprimenda a ser imposta pela prática do crime de furto qualificado, este Superior Tribunal de Justiça considera ser cabível, na hipótese de haver mais de uma qualificadora do delito, que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados de ambas as Turmas de compõem a Terceira Seção do STJ:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, "B", DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 486 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE OCORRIDA EM PLENÁRIO. NÃO ALEGAÇÃO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. OFENSA AOS ARTS. 61 E 67, AMBOS DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. **DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE GENÉRICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O TIPO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA 83/STJ. VILIPÊNDIO AO ART. 497, XII, DO CPP. RAZÕES DISSOCIADAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 121, § 2º, II E IV. JÚRI. QUALIFICADORAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]*

4. "A jurisprudência desta Corte e do colendo STF admite que, reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma enseje o tipo qualificado e a outra circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (REsp. 831.730/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5T, DJU 09.04.07 e HC 71.293/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.08.95)". (HC 70594/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007) [...]

8. Nos termos da Súmula 13/STJ, é impossível se aferir divergência jurisprudencial entre acórdãos provenientes do mesmo tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 400.825/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA MAJORAR A PENA-BASE. DUAS QUALIFICADORAS, SENDO UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA.** PENA ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Presentes 2 (duas) qualificadoras no delito de furto, é possível que o Magistrado utilize uma para qualificar o delito e a outra para majorar a reprimenda na primeira fase de dosimetria.**

2. Embora o agravante tenha sido condenado a reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável e da reincidência também são fundamentos idôneos para fixar o regime semiaberto e indeferir o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, II e III, do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 444.164/SC, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Dessa forma, constata-se que a Corte recorrida, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de furto, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie.

Por essas razões, conhece-se parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0167083-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.608.983 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 01157550520128260050 20000 32/2013 322013 RI002GDTV0000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINALVO GOMES DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINALVO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.